

PARECER Nº 22/2021

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Netim Ornella e Jean do Crispim Santana, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar, em caráter de excepcionalidade, o auxílio - alimentação emergencial para as pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 26 de abril de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio - alimentação emergencial de que trata o projeto de lei em exame será oferecido na forma de 01 (uma) cesta básica, contendo, no mínimo, os itens especificados na tabela do seu Anexo Único.

O referido auxílio destina-se às pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social. Conforme consta do art. 3º do projeto de lei, esse auxílio será concedido uma única vez e a uma só pessoa da família, ainda que nesta tenham outras pessoas infectadas.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “*dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*”, estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem conceder benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em virtude de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Nesse sentido, prevê a referida lei:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão **definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (grifo feito)

A concessão do auxílio alimentação em exame trata-se de medida socioassistencial, que visa minimizar os danos causados na população mais

vulnerável da sociedade arinense, provocados pela pandemia derivada da rápida, ampla e assustadora disseminação do COVID-19.

Nota-se que o art. 2º do projeto de lei em exame estabelece uma renda per capita igual ou inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais para a pessoa fazer jus ao referido benefício, além de se encontrar em isolamento social devido à infecção pelo coronavírus.

Entendo que, para melhor atingir as finalidades do auxílio alimentação, que é amparar as famílias de baixa renda nesse momento de calamidade pública, a referida renda deve ser analisada em função de toda a família, e não individualmente.

Portanto, apresento ao final do parecer uma emenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 11, de 2021, com a Emenda Modificativa abaixo apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2021.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO LEI N° 11/2021

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 11/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º. Fará jus ao auxílio - alimentação emergencial a pessoa residente e domiciliada no Município de Arinos que tenha sido infectada pelo coronavírus e que esteja em isolamento social, cuja renda familiar seja igual ou inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais”.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2021.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator